

Resolução 103/92-CONSEPE  
(Revogada pela Resolução 034/98 - CONSEPE)

**Altera dispositivos da Resolução nº 37/90-CONSEPE.**

O Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais,

CONSIDERANDO:

- que consta do Processo nº 280/92, originário da Pró-Reitoria de Ensino, devidamente analisado pela Câmara de Ensino, em sessão de 14.04.1992;
- a deliberação do plenário deste egrégio Conselho, em reunião de 28.04.92;

R E S O L V E:

Art. 1º – Aprovar as seguintes alterações na Resolução nº 37/90-CONSEPE:

"Art. 3º - ...

§ 1º – O indicador de vagas (IV) de que trata o "caput" deste artigo, será calculado a partir da seguinte equação:

$IV = NV - (MR + TR + EV - PF)$ , onde:

IV = indicador de possibilidades de vagas;

NV = número total de vagas no curso;

MR = matrículas regulares no semestre em curso;

TR = 25% das vagas ocupadas por trancamentos;

EV = entrada via vestibular no próximo semestre/ano;

PF = prováveis formandos no semestre/ano."

"Art. 5º – Definida a existência de vagas, dar-se-á prioridade para matrícula, na seguinte ordem:

1 – Transferências Internas:

- 1.1. Mudança de turno na mesma habilitação de um curso, quando for o caso;
- 1.2. Transferências internas para outra habilitação no mesmo curso, quando for o caso;
- 1.3. Transferências internas para cursos que apresentem entre si tronco, núcleo ou disciplinas comuns;

2 – Reingresso por abandono;

3 – Transferências Externas;

4 – Retorno aos portadores de diploma de curso superior, priorizando-se, na seguinte ordem:

- 4.1. Retorno para uma nova habilitação no mesmo curso;
- 4.2. Retorno para cursos que apresentem entre si tronco núcleo ou disciplinas comuns;
- 4.3. Retorno para outros cursos em que não houve preenchimento de vagas."

"Art. 8º – ...

Parágrafo Único – O aceite de transferência externa de alunos, previsto no artigo 7º, desta Resolução, está condicionado às seguintes exigências:

1 – existência de vaga;

2 – que o aluno esteja regularmente matriculado ou com matrícula trancada, na instituição de origem, em curso autorizado ou reconhecido pela legislação vigente;

3 – que seja a transferência para:

a) o mesmo curso da instituição de origem;

b) cursos que apresentem entre si tronco, núcleo ou disciplinas comuns;

4 – que o candidato tenha condições de integralizar o currículo pleno do curso pleiteado na UDESC, no prazo máxima legal, fixado pelo CFE."

Art. 2º – Permanecem inalterados os demais dispositivos da Resolução nº 37/90 - CONSEPE.

Art. 3º – Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Florianópolis, 28 de abril de 1992.

Prof. Rogério Braz da Silva  
Presidente